PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026

OBJETO: contratação de instituição financeira para o processamento e crédito da folha de pagamento dos servidores e beneficiários da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, inclusive FAP (Módulo A), e para o processamento das ordens de pagamento a fornecedores e prestadores, sem custódia de disponibilidades (Módulo B), mediante Outorga Real, pelo critério de menor Preço Virtual.

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 01/2026

Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CNPJ nº 00.360.305/0001-04

I – DA TEMPESTIVIDADE, DA LEGITIMIDADE E DO CONHECIMENTO

1. A sessão pública do certame está designada para 11/11/2026, às 10h. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital, no prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura, ou seja, até 06/11/2026. A impugnação foi apresentada em 06/11/2026 e é, portanto, TEMPESTIVA; a impugnante é instituição financeira interessada no certame e detém legitimidade. Dela se conhece.

2. A presente decisão deverá ser divulgada na plataforma eletrônica em que se processa o certame, no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP e no sítio eletrônico oficial do Município, no prazo do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.1.1 do Edital, passando a integrar o instrumento convocatório e vinculando a Administração e todos os licitantes. O encaminhamento por correio eletrônico à impugnante é mera cortesia e não substitui a divulgação oficial.

II – DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

3. A impugnante aponta duas irregularidades: (i) divergência entre os itens 4.3.2 e 7.2 do Termo de Referência e a cláusula 8.1 da Minuta do Contrato, que referem a emissão da ordem de implantação "na assinatura do contrato", e o item 9.6 do Edital, os itens 4.6.5 e 5.1 do Termo de Referência e a cláusula 2.1 da Minuta do Contrato, que a situam após a eficácia do contrato decorrente da divulgação no PNCP; e (ii) suposta invasão da competência da União pelo item 4.7.1 do Termo de Referência, ao prever "atendimento mínimo até as 22h00min por terminais de autoatendimento ou canais digitais", com fundamento na Súmula nº 19 do Superior Tribunal de Justiça. Requer a retificação dos itens.

III – DA ANÁLISE

Ponto 1 — Momento da expedição da ordem de implantação

4. Assiste razão à impugnante quanto à existência da divergência. O Edital, que prevalece sobre os anexos em caso de conflito (item 18.9; cláusula 1.3 da Minuta), fixa no item 9.6 que a ordem de implantação será emitida em até 2 (dois) dias úteis após a eficácia do contrato, a qual decorre

da divulgação no PNCP (art. 94 da Lei nº 14.133/2021; cláusula 2.3 da Minuta); no mesmo sentido dispõem os itens 4.6.5 e 5.1 do Termo de Referência e a cláusula 2.1 da Minuta. As referências a emissão "na assinatura do contrato" constantes dos itens 4.3.2 e 7.2 do Termo de Referência e da cláusula 8.1 da Minuta são erro material remanescente de versão anterior dos anexos.

5. A divergência já havia sido identificada pela Administração e retificada pela errata "b" do Adendo nº 01 ao Edital e à Minuta do Contrato, divulgado com a Resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 01/2026. Nesse ponto, a impugnação é PROCEDENTE, e a retificação fica ratificada e reproduzida na Seção IV desta decisão, para que não reste dúvida quanto à redação vigente dos dispositivos.

6. A retificação reproduz o marco já fixado no item 9.6 do Edital e nos dispositivos convergentes do Termo de Referência e da Minuta do Contrato, preservados o prazo de implantação de até 90 (noventa) dias corridos, os 60 (sessenta) meses da fase operacional, os níveis de serviço e a disciplina da outorga, e é a mais favorável ao licitante, pois a contagem da implantação só se inicia após a eficácia do contrato. A harmonização dos anexos ao que o Edital, hierarquicamente superior, já dispunha não altera a formulação das propostas nem exige a republicação e a reabertura do prazo de que tratam o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e o item 11.1.5 do Edital.

Ponto 2 — Item 4.7.1 do Termo de Referência e a Súmula nº 19 do STJ

7. Não assiste razão à impugnante. A Súmula nº 19 do Superior Tribunal de Justiça ("A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União") versa sobre o exercício de competência normativa: veda que Estados e Municípios, por lei ou ato de alcance geral, fixem o horário de funcionamento das agências bancárias, matéria afeta ao Sistema Financeiro Nacional (art. 192 da Constituição Federal; art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 4.595/1964) e disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil. O item 4.7.1 do Termo de Referência não exerce competência normativa alguma: é cláusula de contrato administrativo, oponível apenas a quem livremente decidir participar do certame, e, longe de fixar horário de funcionamento de agência, remete expressamente ao "horário comercial bancário" — isto é, ao horário de atendimento ao público definido pela regulamentação federal. Nenhum dispositivo do Edital ou de seus anexos exige a abertura de agência, posto de atendimento ou correspondente além desse horário.

8. A exigência de "atendimento mínimo até as 22h00min por terminais de autoatendimento ou canais digitais" é nível de serviço, não horário bancário, e pode ser cumprida por qualquer uma das duas modalidades: a conjunção "ou" é alternativa e assim permanece, sendo suficiente a disponibilidade dos canais digitais para atendê-la. A definição dos requisitos e do modelo de execução do objeto, inclusive dos níveis mínimos de serviço, é prerrogativa do contratante no planejamento da contratação (art. 6º, inciso XXIII, alíneas "d" e "e", art. 18, inciso III, e art. 40 da Lei nº 14.133/2021), e a obrigação de manter canais de autoatendimento ou digitais

disponíveis em determinado período é da mesma natureza das demais obrigações de disponibilidade assumidas pela contratada — a exemplo da disponibilidade ininterrupta, 24 horas por dia e 7 dias por semana, dos sistemas eletrônicos de crédito e transmissão de arquivos (item 4.5.1, alínea "j", do Termo de Referência) e dos indicadores do Acordo de Níveis de Serviço (Apêndice III) —, obrigações com objeto próprio, que não equivalem à abertura presencial das dependências bancárias. O marco das 22h é, aliás, menos exigente que a operação contínua dos canais digitais e nada inova em matéria de horário bancário.

9. Não se confunde, portanto, a cláusula impugnada com a hipótese da Súmula nº 19 do STJ, nem com a da Súmula Vinculante nº 38 do STF (horário do comércio local), que tratam de competência legislativa. Nenhum dispositivo do Edital ou de seus anexos impõe à contratada abrir ou manter agência em horário diverso do fixado pela regulamentação federal. Nesse ponto, a impugnação é IMPROCEDENTE.

10. Para afastar qualquer ambiguidade de leitura, e sem alteração de conteúdo, fica esclarecido, com força vinculante para a Administração e os licitantes, que o item 4.7.1 do Termo de Referência deve ser lido na forma da redação consolidada na Seção IV desta decisão. Preserva-se a alternativa entre terminais de autoatendimento e canais digitais, sendo suficiente a modalidade digital para a disponibilidade até as 22h, sem ampliação do horário de atendimento presencial e sem dispensa dos demais níveis de atendimento do Termo de Referência.

IV – DOS DISPOSITIVOS RETIFICADOS OU ESCLARECIDOS

11. Em razão do decidido no Ponto 1, os dispositivos abaixo ficam retificados para vigorarem com a seguinte redação:

> Termo de Referência (Anexo II) — item 4.3.2: "A contratação terá fase de implantação de até 90 (noventa) dias corridos, contados da ordem de implantação emitida em até 2 (dois) dias úteis após a eficácia do contrato, decorrente da divulgação no PNCP, e fase operacional de 60 (sessenta) meses, contados do primeiro processamento oficial (primeiro crédito) da folha (...)". O restante do item permanece inalterado.
>
> Termo de Referência (Anexo II) — item 7.2, primeira alínea: "Emitir a ordem de implantação em até 2 (dois) dias úteis após a eficácia do contrato, decorrente da divulgação no PNCP, e a ordem de início operacional somente após outorga integral, testes aprovados, aceite da implantação e níveis mínimos de atendimento."
>
> Minuta do Contrato (Anexo III) — cláusula 8.1, primeira alínea: "emitir a ordem de implantação em até 2 (dois) dias úteis após a eficácia deste Contrato, decorrente da divulgação no PNCP, e a ordem de início operacional após o cumprimento cumulativo dos requisitos da cláusula 5.2.1".

12. Em razão do decidido no Ponto 2, e sem alteração de conteúdo, o item 4.7.1 do Termo de Referência (Anexo II) passa a ter a seguinte redação consolidada:

"4.7.1. Os serviços presenciais deverão ser prestados nas dependências da agência, posto de atendimento bancário ou correspondente da instituição financeira no Município, em dias úteis, no horário comercial bancário, observada a regulamentação federal aplicável, com atendimento mínimo até as 22h00min por terminais de autoatendimento ou canais digitais. A exigência de disponibilidade até as 22h00min poderá ser atendida exclusivamente por canais digitais, sem ampliação do horário de atendimento presencial e sem dispensa dos níveis presenciais previstos neste Termo de Referência. Permanece a disponibilidade ininterrupta dos sistemas eletrônicos de crédito e transmissão de arquivos prevista no item 4.5.1, alínea 'j'."

V – DA DECISÃO

13. Diante do exposto, CONHECE-SE da impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no mérito: (i) JULGÁ-LA PROCEDENTE quanto ao Ponto 1, retificando-se os itens 4.3.2 e 7.2 do Termo de Referência e a cláusula 8.1 da Minuta do Contrato, na forma do item 11; (ii) JULGÁ-LA IMPROCEDENTE quanto ao Ponto 2, preservado o item 4.7.1 do Termo de Referência com a redação consolidada do item 12, que apenas explicita o seu sentido e mantém a alternativa entre terminais de autoatendimento e canais digitais; e (iii) registrar que as retificações e esclarecimentos desta decisão não alteram a formulação das propostas e não exigem reabertura do prazo (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; item 11.1.5 do Edital), permanecendo designada a sessão pública de 11/11/2026, às 10h.

14. Esta decisão integra o processo administrativo e o instrumento convocatório e deverá ser lida em conjunto com o Adendo nº 01 e com as Respostas aos Pedidos de Esclarecimento nºs 01, 02 e 03/2026, nas versões efetivamente aprovadas e divulgadas, assegurado acesso uniforme a todos os interessados.

Santo Antônio de Pádua/RJ, 09 de novembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
RACHEL CARDOSO GABRY REIS
Data: 09/11/2026 17:00:14-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Rachel Cardoso Gabry Reis
Agente de Contratação / Pregoeira
Setor de Licitação — Município de Santo Antônio de Pádua

De acordo. APROVO a decisão e as retificações da Seção IV, nos termos do art. 55, § 1º, e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, e determino sua divulgação pelos mesmos meios do Edital.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MARGARETH MUNIZ SOUZA
Data: 09/11/2026 16:56:34-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Margareth Muniz Souza